

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, a inobservância das normas relativas à produção e colocação no mercado de produtos de pesca destinados ao consumo humano estabelecidas nos termos do artigo 2.º constituem contra-ordenações puníveis com coima.

2 — As coimas aplicáveis às pessoas singulares têm o montante mínimo de 5000\$ e o máximo de 500 000\$.

3 — As coimas aplicáveis às pessoas colectivas podem elevar-se até aos montantes máximos de 6 000 000\$, em caso de dolo, e de 3 000 000\$, em caso de negligência.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Art. 6.º — 1 — Simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

2 — Quando seja aplicada a sanção de encerramento de estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou a renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Art. 7.º — 1 — Compete à DGP e à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectiva regulamentação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação, a aplicação das coimas e sanções acessórias e o destino das coimas ficam sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *António Duarte Silva* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 284/94

de 11 de Novembro

O regime aplicável à comercialização dos produtos fitofarmacêuticos vem regulado no Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967.

Os avanços técnicos e científicos verificados no âmbito destes produtos e da protecção das culturas, bem como a experiência já acumulada, impõem há algum tempo a reformulação do enquadramento legislativo desta matéria. Torna-se assim necessário estabelecer um novo regime de homologação e autorização, colocação no mercado, utilização e controlo dos produtos fitofarmacêuticos.

Por outro lado, urge transpor para o direito interno a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece o regime de homologação, autorização, lançamento no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial e de autorização de substâncias activas e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

2 — O presente diploma é aplicável sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 294/88, de 24 de Agosto, e 280-A/87, de 17 de Julho, e legislação complementar.

3 — O presente diploma aplica-se à homologação e à autorização de lançamento no mercado de produtos fitofarmacêuticos constituídos por ou que contenham organismos geneticamente modificados, desde que a autorização de os libertar no ambiente tenha sido concedida após uma avaliação dos riscos ambientais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 126/93, de 20 de Abril.

Art. 2.º — 1 — As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria conjunta dos Ministros da Saúde, da Agricultura, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — Os quantitativos a pagar pelos utentes dos serviços prestados pelo Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), no âmbito deste diploma, são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Art. 3.º Compete ao IPPAA, através do Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA), a aplicação e o controlo do disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares.

Art. 4.º — 1 — É criada a Comissão Consultiva de Pesticidas (CCP), com a seguinte composição:

- Quatro representantes do Ministério da Agricultura;
- Dois representantes do Ministério da Saúde;
- Dois representantes do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais;
- Dois representantes do Ministério da Indústria e Energia;
- Dois representantes do Ministério do Comércio e Turismo;
- Dois representantes do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

2 — Os membros da CCP são designados por despacho do respectivo ministro, nos termos do número anterior.

3 — A CCP pode convidar com carácter permanente ou temporário representantes de outros organismos oficiais ou de associações representativas do sector.

Art. 5.º — 1 — À CCP compete:

- a*) Acompanhar e avaliar os efeitos da utilização dos pesticidas;
- b*) Propor medidas de coordenação entre as entidades envolvidas a nível nacional e comunitário;
- c*) Diagnosticar os problemas a nível dos circuitos comerciais e das relações entre as empresas do sector e os serviços oficiais, bem como os decorrentes da aplicação dos pesticidas e proceder à sua avaliação;

- d) Estudar e propor medidas no domínio da informação, formação e das medidas regulamentares adequadas aos problemas diagnosticados.

2 — O modo de funcionamento da CCP será estabelecido em regulamento interno, elaborado pelos membros permanentes da CCP.

Art. 6.º — 1 — É criada a Comissão de Avaliação Toxicológica de Produtos Fitofarmacêuticos (CATPF), com a seguinte composição:

- Quatro representantes do Ministério da Agricultura;
- Dois representantes do Ministério da Saúde;
- Dois representantes do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — Os representantes são designados por despacho dos respectivos ministros, nos termos do número anterior.

3 — A CATPF será presidida por um dos representantes do Ministério da Agricultura, designado pelo conselho directivo do IPPAA e disporá de um secretário assegurado pelo CNPPA.

4 — A CATPF pode convidar com carácter permanente ou temporário peritos de reconhecido mérito.

Art. 7.º À CATPF compete:

- a) Emitir pareceres do ponto de vista toxicológico e ecotoxicológico para fins de homologação sobre os processos dos produtos fitofarmacêuticos, a pedido do IPPAA;
- b) Pronunciar-se sobre os assuntos de carácter toxicológico e ecotoxicológico colocados pelas entidades nela representadas, relativos a produtos fitofarmacêuticos;
- c) Estabelecer a dose diária de ingestão para o homem dos produtos fitofarmacêuticos e a sua classificação toxicológica;
- d) Indicar as frases tipo relativas a riscos e a precauções a inscrever nos rótulos dos produtos fitofarmacêuticos, tendo em vista a protecção do homem, dos animais e do ambiente.

Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, constitui contra-ordenação o lançamento no mercado de um produto fitofarmacêutico, a deficiência ou a ausência de rotulagem nos produtos fitofarmacêuticos ou a utilização de rótulos ou embalagens com violação das normas técnicas previstas no artigo 2.º

2 — A competência para aplicação das coimas é do presidente do conselho directivo do IPPAA, podendo esta competência ser delegada.

Art. 9.º — 1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima cujo montante mínimo é de 5000\$ e o máximo de 500 000\$.

2 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até aos montantes máximos de 6 000 000\$, em caso de dolo, e de 3 000 000\$, em caso de negligência.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Art. 10.º — 1 — Podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

2 — Quando seja aplicada a sanção de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições le-

gais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Art. 11.º Compete ao IPPAA, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectiva regulamentação.

Art. 12.º O produto das coimas reverte:

- a) Em 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) Em 30% para o IPPAA;
- c) Em 60% para o Estado.

Art. 13.º São revogados os artigos 1.º, 5.º a 10.º, 12.º a 14.º e 16.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, os Decretos-Leis n.ºs 48 998, de 8 de Maio de 1969, 575/70, de 23 de Novembro, 302/77, de 29 de Julho, 303/77, de 29 de Julho, 293/88, de 24 de Agosto, e 306/90, de 27 de Setembro, no referente a produtos fitofarmacêuticos, a Portaria n.º 199/71, de 17 de Abril, e o n.º 1.º da Portaria n.º 349/80, de 25 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *António Duarte Silva* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 285/94

de 11 de Novembro

O transporte rodoviário de mercadorias por conta própria ou particular utiliza um parque de cerca de 700 000 veículos pertencentes a empresas dos mais variados sectores da actividade económica.

Muito embora não existisse qualquer condicionamento à aquisição de veículos para aquela actividade, estavam os mesmos obrigados a licenciamento.

Com a publicação deste diploma, que define claramente o transporte particular e revoga cerca de uma dezena de diplomas, elimina-se de vez todo um processo burocrático, dispendioso tanto para as empresas como para a Administração, o qual envolvia um volume anual de cerca de 160 000 licenças.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

É livre e não carece de licenciamento o transporte rodoviário de mercadorias por conta própria, também